

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 162/93
INTERESSADA : Abiganilda Chrisostomo Belini
ASSUNTO : Consulta - Registro de Diploma junto ao COREN e COFEN,
de Técnico em Enfermagem
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 586/93 - CESG - APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Abiganilda Chrisostomo Belini dirige-se a este Colegiado para solicitar esclarecimentos sobre sua situação, que é a seguinte:

.em setembro de 1979, concluiu as disciplinas da Habilitação Plena do Curso de Qualificação Profissional IV - Técnico de Enfermagem, junto à Escola de Enfermagem ABC, a qual lhe expediu o correspondente Certificado, que a credencia a exercer atividades técnico-profissionais, mas sem direito a prosseguir estudos em nível superior;

.há muito vem tentando obter registro junto ao COREN, que insiste em afirmar que a interessada não tem esse direito;

.recebeu explicações, por escrito, do COFEN, que, em síntese, são as seguintes:

a) o certificado de Técnico de Enfermagem foi expedido por instituição de ensino devidamente autorizada pelos órgãos oficiais;

PROCESSO CEE Nº 162/93

PARECER CEE Nº 586/93

b) a expedição desse documento estava disciplinada pela Deliberação CEE nº 25/77 que, pelo seu artigo 20, estabelece como uma das exigências para expedição do Diploma de Técnico em Enfermagem a conclusão da parte de Educação Geral do Ensino de 2º Grau; a quem não tenha concluído a referida parte, ainda que habilitado tecnicamente, pode ser expedido Certificado de Auxiliar de Enfermagem;

c) pela Deliberação CEE 19/88, o Conselho Estadual de Educação alterou parte do mencionado artigo 20, introduzindo o tipo de documento a ser expedido ao aluno do Curso de Qualificação IV que não comprove a conclusão da parte de Educação Geral: - Certificado de Conclusão de Curso Supletivo - Qualificação IV - Habilitação Plena em Enfermagem;

d) permanece em vigor a alínea "d" do artigo 15, da Resolução COFEN-99, estabelecendo que para registro e inscrição no sistema COFEN/COREN o requerente deve comprovar "o currículo de educação geral de 1º grau, para Auxiliar de Enfermagem, e de 2º grau, para Técnico de Enfermagem";

.ao final, a interessada, discordando do COFEN/COREN, solicita que este Colegiado estabeleça, definitivamente, se tem ou não direito ao registro e, em caso positivo, "imponha ao COREN o cumprimento da lei".

PROCESSO CEE Nº 162/93

PARECER CEE Nº 586/93

2. APRECIÇÃO

No presente caso, constata-se que a explicação apresentada pelo COFEN é bastante elucidativa; a bem da verdade, a falha está no tipo de certificado expedido pela Escola de Enfermagem ABC: "Técnico de Enfermagem". De acordo com as normas vigentes à época em que a aluna realizou o curso e que foram ratificadas posteriormente, a interessada deveria receber, em 1979, o certificado de "Auxiliar de Enfermagem", uma vez que, pelo que consta dos autos, não concluiu a parte de educação geral do ensino do 2º grau.

No que se refere a pedido dirigido ao CEE para que este interfira junto aos órgãos que tratam de registros profissionais, já há posição firmada por este Colegiado, nos Pareceres CEE nº 88/93 e 88/93-A, por exemplo, de que o assunto "refoge ao âmbito da finalidade do CEE".

Não se pode negar que os órgãos educacionais - os Conselhos de Educação e as próprias escolas - devem estar atentos às demandas do mercado e às exigências dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Mas não há que se confundir as atribuições e os papéis dessas instituições. O Conselho Estadual de Educação regula e as escolas executam o ensino e a formação. O exercício das profissões, sobretudo as regulamentadas, está na alçada dos órgãos específicos que estabelecem os requisitos para registro, fixam competências e áreas de atuação, definem as condições necessárias ao desempenho da atividade profissional e, sobretudo, fiscalizam o exercício profissional.

PROCESSO CEE Nº 162/93

PARECER CEE Nº 586/93

3. CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação não tem o poder nem a atribuição de atuar diretamente nos assuntos relacionados com o registro de diplomas no órgão fiscalizador do exercício profissional. Sua responsabilidade cinge-se ao sistema de ensino.

São Paulo, 29 de junho de 1993.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco,

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de junho de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 162/93

PARECER CEE Nº 586/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente